



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 424-75.2012.6.21.0148

Procedência: PONTE PRETA - RS (148ª ZONA ELEITORAL – ERECHIM)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO — CARGO – VEREADOR - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – INAUGURAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO

Recorrente: COLIGAÇÃO ALIANÇA DEMOCRÁTICA TRABALHISTA (PT – PMDB)

Recorrido: NELCIR OLDRA

Relator: DR. ARTUR DOS SANTOS E ALMEIDA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. COMPARECIMENTO À INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA EM PERÍODO VEDADO. CONFIGURAÇÃO. 1. Impossível dissociar da inauguração da obra as partidas de futebol desenvolvidas no gramado, haja vista que essas faziam parte do evento de inauguração. 2. No caso concreto, afigura ser desproporcional a sanção de cassação do registro, motivo pelo qual deve ser aplicada apenas a multa prevista no §4º do art. 73 da Lei das Eleições. Parecer pelo conhecimento e provimento parcial do recurso eleitoral, para que seja aplicada multa ao representado.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO ALIANÇA DEMOCRÁTICA TRABALHISTA (PT-PMDB) contra sentença (fls. 46-50) proferida pelo Juízo Eleitoral da 148ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a representação por considerar que não restou configurada a prática de captação ilícita de sufrágio pelo representado, tampouco esse teria participado da cerimônia de inauguração das novas instalações do Campo de Futebol Municipal de Ponte Preta.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões de recurso (fls. 51-55), a coligação sustenta que o representado participou das festividades de inauguração das novas instalações do Campo de Futebol Municipal, bem como comprou cervejas e distribuiu para os que o acompanhavam. Dessa forma, assevera que restou comprovada a prática da conduta vedada prevista no art. 77 da Lei 9.504/97 e da captação ilícita de sufrágio, disposta no art. 41-A do referido diploma.

O recorrido apresentou contrarrazões às fls. 57-64 e, após, vieram os autos com vista a Procuradoria Regional Eleitoral.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I Tempestividade

A sentença foi publicada em 18/10/2012 (fls. 50 verso) e o recurso interposto no dia 22/10/2012 (fls. 51), ou seja, após o tríduo legal previsto no artigo 31 da Res. TSE n.º 23.367/2011¹.

Contudo, versando os autos sobre matéria de ordem pública, abuso de poder, deve ser conhecido o recurso, haja vista que a jurisprudência possui entendimento no sentido de que a legislação eleitoral preocupa-se com a hígida forma de escolha dos representantes políticos, a partir da manifestação dos titulares da soberania estatal, isto é, do povo.

Sendo assim, torna-se inevitável que a interpretação da legislação eleitoral convirja para a prevalência do interesse público, reconhecendo-se o caráter de ordem pública da matéria eleitoral, bem como a indisponibilidade do direito discutido nos autos. Nesse sentido, segue a jurisprudência:

¹Art. 31. Os recursos eleitorais contra as sentenças que julgarem as representações previstas nesta Seção deverão ser interpostos no prazo de 3 dias, contados da publicação, observando-se o mesmo prazo para os recursos subsequentes, inclusive recurso especial e agravo, bem como as respectivas contrarrazões e respostas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

REPRESENTAÇÃO - CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS - SUPOSTA REALIZAÇÃO DE REUNIÃO POLÍTICA COM FUNCIONÁRIOS DE CRECHE MUNICIPAL DURANTE HORÁRIO DE EXPEDIENTE - PEDIDO DE DESISTÊNCIA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - IMPOSSIBILIDADE. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - FALTA DE INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO - DESNECESSIDADE - COMPARECIMENTO DAS TESTEMUNHAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO - ÔNUS A SER SUPORTADO PELAS PARTES - AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS E INCONTROVERSAS COMPROVANDO A PRÁTICA DE CONDUTAS VEDADAS - RECURSO DESPROVIDO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. (RECURSO EM REPRESENTAÇÃO nº 2030, Acórdão nº 19926 de 19/04/2005, Relator(a) PEDRO MANOEL ABREU, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 25/04/2005, Página 195) (grifado)

INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. SUSPEIÇÃO RELATOR. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO AUXILIAR. INÉPCIA DA INICIAL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. INDEFERIMENTO. ABUSO DE PODER. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA.

Preliminares

- 1. Julga-se prejudicada a preliminar de suspeição quando há assunção da relatoria por outro membro da Corte Eleitoral e houve rejeição expressa da exceção autônoma nos autos nº 4950, que a julgou improcedente.*
- 2. As condutas elencadas no art. 73 da Lei 9.504/97, cuja competência para processo e julgamento é do juízo auxiliar, podem vir a caracterizar abuso de poder político, de autoridade ou uso indevido dos meios de comunicação social, a ser apurado na forma do art. 22 da LC nº 64/90, hipótese em que a competência é absoluta do Corregedor Regional Eleitoral:*
- 3. Não é inepta a inicial que relata fatos e indica provas, indícios e circunstâncias, somente devendo ser indeferida se não for o caso de representação ou lhe faltar algum requisito da LC nº 64/90.*
- 4. As ações eleitorais têm por objeto direitos políticos, que, por sua natureza, são indisponíveis. Destarte, mesmo que as partes concordem, não se admite desistência.***

Mérito

- 5. Julga-se improcedente a investigação judicial quando não há prova dos fatos abusivos narrados na inicial e não é demonstrada a potencialidade de tais fatos para desequilibrar a disputa do pleito.*
(INVESTIGAÇÃO JUDICIAL nº 6065, Acórdão nº 6065 de 04/10/2007, Relator(a) ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Tomo 1827, Data 8/10/2007, Página B-2)(grifou-se).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Recursos. Decisão que julgou procedente representação por divulgação de pesquisa eleitoral irregular e indeferiu homologação de acordo cumulado com desistência da ação.

Preliminares de cerceamento de defesa e ilegitimidade passiva afastadas. A matéria de direito eleitoral é de ordem pública e indisponível para fins de acordo de ordem privada.

Para divulgação de qualquer tipo de pesquisa de opinião relativa às eleições ou aos candidatos, as entidades e empresas responsáveis devem proceder ao registro do instrumento no juízo eleitoral competente, na forma e nos prazos indicados na Resolução TSE nº 21.576 (art. 2º).

Provimento negado.

(REPRESENTAÇÃO nº 132004, Acórdão de 26/10/2004, Relator(a) DES. ROQUE MIGUEL FANK, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 26/10/2004)(grifou-se).

ELEITORAL - PROPAGANDA IRREGULAR - QUESTÃO DE ORDEM - PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO FEITO - MATÉRIA QUE ENVOLVE DIREITO INDISPONÍVEL - NÃO HOMOLOGAÇÃO - PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL - REJEIÇÃO - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - ACOLHIMENTO - ANULAÇÃO DO PROCESSO A PARTIR DA SENTENÇA, INCLUSIVE - REMESSA DOS AUTOS AO JUIZ AUXILIAR PARA A REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL.

Não há como se homologar pedido de desistência da representação, uma vez ultrapassado o limite temporal do direito de desistir daquela e, ainda, por se tratar de matéria que envolve direito indisponível.

Rejeita-se a preliminar de inépcia da inicial, uma vez concedida ao Representante a oportunidade para emendá-la.

Acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa, em virtude de não ter sido concedido ao Representado prazo para falar sobre a emenda à inicial.

Anulação do processo a partir da sentença, inclusive, remetendo-se os autos ao Juiz Auxiliar para a devida regularização processual.

(REPRESENTAÇÃO nº 876, Acórdão nº 876 de 04/09/2002, Relator(a) FRANCISCO CIRÍACO SOBRINHO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 04/09/2002 LIV - Livro de Decisões do TRE-RN, Volume 3, Tomo 42, Página 119 REV - Revista Eleitoral, Volume 16, Página 168) (grifou-se).

Dessa forma, o Tribunal deve apreciar o recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II Mérito

No mérito, a irresignação merece prosperar parcialmente.

A coligação recorrente ajuizou representação com pedido de condenação de NELCIR OLDRA, candidato ao cargo de vereador no município de Ponte Preta, por supostamente ter praticado a conduta vedada prevista no artigo 77 da Lei n.º 9.504/97 e realizado captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A do referido diploma legal, assim descritos os fatos na representação:

“(…)

Na data de 16 de setembro de 2012 a Prefeitura Municipal de Ponte Preta, junto com as festividades da Semana Farroupilha, realizou a inauguração das novas instalações do Campo de Futebol Municipal.

Tal ato foi amplamente divulgado no município, sendo que, a prefeitura municipal enviou convites ao comércio, entidades e autoridades, conforme cópia anexa.

II. 1. Do comparecimento à inauguração:

O Representado se fez presente a tal ato, conforme demonstrado pelas fotos e vídeos anexos, mesmo sendo candidato a vereador pelo Partido Progressista, que integra a coligação UTP — União Trabalho e Progresso.

Mais, o candidato Representado não só compareceu como também participou do jogo de inauguração.

Assim, o Representado descumpriu o disposto no Art. 77, caput da Lei n.º 9.504/97 que impede qualquer candidato de participar de inaugurações de obras públicas.

II. 2. Da captação ilícita de sufrágio:

Não bastasse o comparecimento do Representado no Ato de Inauguração, este ainda fez questão de adquirir e distribuir “cerveja” a seus eleitores, incorrendo assim, na vedação expressa no Art. 41-A da Lei 9.504/97, conforme demonstrado pelos vídeos anexos (vídeo 1 e vídeo 2).”

Inicialmente, possível afastar de plano a incidência do art. 41-A ao caso dos autos, haja vista que não há elementos no processo que comprovem a prática pelo representado da captação ilícita de sufrágio.

A coligação representante colacionou aos autos apenas imagens do representado bebendo cerveja, numa roda de amigos, antes de partida de futebol. Além disso, as testemunhas são uníssonas ao afirmar que NELCIR OLDRA em nenhum momento pediu que votassem nele. Nesse sentido são, também, as declarações firmadas às fls. 23-27.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No que concerne à alegada conduta vedada, dispõe o art. 77 da Lei 9.504/97:

Art. 77. É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator à cassação do registro ou do diploma.

Inicialmente, importante registrar que não se discute nos autos a natureza do evento realizado no município de Ponte Preta no dia 16 de setembro de 2012, sendo ponto pacífico tratar-se de inauguração de obra pública, as novas instalações do Campo de Futebol Municipal.

É fato incontroverso nos autos, também, que o recorrido esteve no local do evento nos turnos da manhã e tarde, o que, inclusive, é admitido em sua defesa (fl. 17).

A sentença acolheu o argumento de que o representado não se fez presente no local do evento no momento da solenidade de inauguração da obra, tendo apenas participado de partida de futebol e retirado-se a seguir.

Porém, esse não é o entendimento que deve prevalecer.

Depreende-se dos autos, principalmente do folder constante à fl. 10, que a inauguração das novas instalações do Campo Municipal de Futebol foram inseridas nas comemorações da Semana Farroupilha do município de Ponte Preta.

Verifica-se em referido folder, distribuído em todo o município, que as festividades de inauguração da obra perdurariam por todo o dia, iniciando com uma partida de futebol, às 9 horas da manhã, prosseguindo com a cerimônia solene de inauguração, seguida de almoço e fechando, novamente, com partidas de futebol.

Dessa forma, é impossível dissociar da inauguração da obra as partidas de futebol desenvolvidas no gramado, haja vista que essas faziam parte do evento de inauguração.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, tendo a própria defesa afirmado que o recorrido participou dos jogos tanto na parte da manhã quanto no turno da tarde, fl. 17, impossível concluir que o recorrido não tenha comparecido no evento de inauguração da obra pública, ao contrário, além de comparecer, ao jogar futebol, participou ativamente da festividade.

Por fim, vale dizer que o bem jurídico tutelado pela vedação de algumas condutas é garantir o equilíbrio de oportunidades entre os candidatos (princípio da igualdade). Dessa forma, com base no fato de que o representado foi eleito com 127 votos, bem como de que no evento compareceu número superior de pessoas ao de votos por ele obtidos nas urnas, conclui-se que a participação do candidato nas festividades de inauguração da obra pública implicaram quebra no princípio da igualdade entre candidatos no pleito.

Nesse sentido segue a jurisprudência:

Representação. Prefeito. Candidato à reeleição. Participação. Inauguração. Guarnição do Corpo de Bombeiros. Art. 77 da Lei nº 9.504/97. Conduta vedada. 1. A proibição de participação de candidatos a cargos do Poder Executivo em inaugurações de obras públicas tem por fim impedir que eventos patrocinados pelos cofres públicos sejam desvirtuados e utilizados em prol das campanhas eleitorais. 2. É irrelevante, para a caracterização da conduta, se o candidato compareceu como mero espectador ou se teve posição de destaque na solenidade. Recurso conhecido e provido.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 19404, Acórdão nº 19404 de 18/09/2001, Relator(a) Min. FERNANDO NEVES DA SILVA, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 01/02/2002, Página 249 RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 13, Tomo 2, Página 213) (grifado)

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO 2004. ART. 77 DA LEI Nº 9.504/97. PARTICIPAÇÃO DE CANDIDATO EM INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA. VEDAÇÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO PARA CASSAR O REGISTRO DE CANDIDATURA. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 24861, Acórdão nº 24861 de 07/12/2004, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Relator(a) designado(a) Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 18/02/2005, Página 122)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Convém mencionar que o candidato cujo registro foi cassado pela decisão acima, no ano de 2004, em razão da prática de conduta vedada, teve seu registro indeferido para o pleito de 2012 pelo TRE-RS:

Recursos. Eleições 2012. Decisão originária que acolheu impugnação e indeferiu pedido de registro de candidatura ao cargo de prefeito.

Incursão na hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, letra j, da Lei Complementar nº 64/90, com a redação introduzida pela Lei Complementar nº 135/10.

(...)

Previsão expressa da inclusão do art. 77 da Lei das Eleições no rol das condutas vedadas para os fins previstos na alínea j do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90.

Reconhecimento dos efeitos advindos do disposto no art. 16-A da Lei n. 9.504/97, facultando ao candidato com registro sub judice a realização de todos os atos relativos à campanha eleitoral. Não conhecimento do recurso adesivo interposto por ausência de previsão legal para seu manejo. Indeferimento do pedido de registro de candidatura, extensivo à chapa majoritária, por força de sua indivisibilidade. Provimento negado aos recursos.

(Recurso Eleitoral nº 11661, Acórdão de 30/08/2012, Relator(a) DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/08/2012) (grifado)

Quanto a sanção aplicada, já que existe recurso em torno da aplicação das sanções pertinentes, a jurisprudência é pacífica no sentido de que, caracterizada a infração às hipóteses do art. 73 da Lei 9.504/97, é necessário verificar, de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, qual a sanção que deve ser estabelecida. Nesse exame, cabe ao Judiciário determinar a cassação do registro e diploma, bem como dosar a multa prevista no § 4º do mencionado art. 73, de acordo com a capacidade econômica do infrator, a gravidade da conduta e a repercussão que o fato atingiu.

Pelo exposto, entendo que a aplicação de multa em seu grau máximo é adequada, visto que o fato é grave e tinha potencialidade para atingir um número elevado de eleitores, colocando o representado candidato em vantagem diante dos outros concorrentes, com efetiva repercussão entre o eleitorado. A cassação requerida pelo recorrente, encontra óbice no princípio da razoabilidade, consoante estabelece a jurisprudência:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Representação. Conduta vedada. Inauguração de obra pública.

1. Este Tribunal Superior já firmou entendimento no sentido de que, quanto às condutas vedadas do art. 73 da Lei nº 9.504/97, a sanção de cassação somente deve ser imposta em casos mais graves, cabendo ser aplicado o princípio da proporcionalidade da sanção em relação à conduta.

2. Com base nos princípios da simetria e da razoabilidade, também deve ser levado em consideração o princípio da proporcionalidade na imposição da sanção pela prática da infração ao art. 77 da Lei das Eleições.

3. Afigura-se desproporcional a imposição de sanção de cassação a candidato à reeleição ao cargo de deputado estadual que comparece em uma única inauguração, em determinado município, na qual não houve a presença de quantidade significativa de eleitores e onde a participação do candidato também não foi expressiva.

Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 890235, Acórdão de 14/06/2012, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 160, Data 21/08/2012, Página 38)

Representação. Conduta vedada. Inauguração de obra pública. 1. Este Tribunal Superior já firmou entendimento no sentido de que, quanto às condutas vedadas do art. 73 da Lei nº 9.504/97, a sanção de cassação somente deve ser imposta em casos mais graves, cabendo ser aplicado o princípio da proporcionalidade da sanção em relação à conduta. 2. Com base nos princípios da simetria e da razoabilidade, também deve ser levado em consideração o princípio da proporcionalidade na imposição da sanção pela prática da infração ao art. 77 da Lei das Eleições. 3. Afigura-se desproporcional a imposição de sanção de cassação a candidato à reeleição ao cargo de deputado estadual que comparece em uma única inauguração, em determinado município, na qual não houve a presença de quantidade significativa de eleitores e onde a participação do candidato também não foi expressiva. Agravo regimental não provido. (Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 890235, Acórdão de 14/06/2012, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 160, Data 21/08/2012, Página 38) (grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Representação. Prática de conduta vedada. Comparecimento de candidato em ato de inauguração de obra pública (artigo 77 da Lei n. 9.504/97). Alegada quebra de igualdade de oportunidades entre candidatos e violação à lisura da eleição. Incontroversa a inauguração de ponte de madeira custeada pela municipalidade e a presença do representado. Compreensão, contudo, do escopo da norma, que é o de evitar o desequilíbrio entre os participantes do pleito. Mera presença discreta e silenciosa em cerimônia, considerado o pequeno público presente, ausência de pedido de votos ou promoção pessoal, não é conduta capaz de alterar significativamente o processo eleitoral. Aferição da relevância jurídica do ato praticado pelo candidato para atribuição da sanção. Ainda que reconhecida a tipicidade da conduta descrita no artigo 77 da Lei das Eleições, desproporcional a cassação do registro de candidatura. Aplicação da multa prevista no artigo 73, § 4º, da mesma norma, destinada a coibir todas as condutas vedadas. Procedência parcial. (Representação nº 572797, Acórdão de 05/10/2010, Relator(a) DESA. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 05/10/2010) (grifado)

Portanto, o recurso deve ser parcialmente provido, a fim de que seja aplicada multa ao representado.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, para que seja reconhecida a prática da conduta vedada prevista no art. 77 da Lei 9.504/97, com aplicação de multa ao representado, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, 05 de novembro de 2012.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\Arquivos de programas\Apache Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\561j2v9d70snk55b1bfj_42475_2012_147_121112150647.o
dt